



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.002294/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MERY MENDONCA REGAZZI GERK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$123,40 para saldo de imposto a pagar de R\$1.467,15. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

recibo apresentado não preenche as formalidades exigidas no art. 80, parag. 1º, I e II do RIR/99 ( não consta o CPF do profissional nem o beneficiário do serviço)

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 21/2/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 27/2/2008, às fls. 2/11 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) Afirma que solicitou ao profissional o que foi exigido e que este complementou o recibo emitido.
- b) Alega que a Receita Federal até agora não estipulou regra ou modelo de recibo, o que impede que os usuários dos serviços médicos saibam se os mesmos estão ou não preenchidos corretamente.
- c) Entende que cumpriu suas obrigações, uma vez que informou e apresentou em tempo hábil todos os recibos comprobatórios e que estes estão nominais usuária dos serviços.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESpesas MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 14/10/2011 (fl. 34), a contribuinte, em 4/11/2011 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/42, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia ao julgador administrativo buscar a verdade material, utilizando para isso todos os meios legalmente admitidos. Não constaria dos autos a comprovação dessa busca da verdade junto ao profissional médico envolvido.
- o lançamento estaria alicerçado em presunção, de que os serviços não teriam sido realizados ou de que os profissionais teriam fornecido declaração falsa.
- caberia ao Fisco fundamentar de forma inequívoca a exigência, sendo vedado a ele ignorar o princípio da verdade tributária. O Fisco teria todos os meios para fazer as averiguações, visto que teria acesso às declarações dos prestadores dos serviços.
- estaria juntando ao seu recurso declaração firmada pela profissional, a qual preencheria todos os requisitos legais.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesa médica informada pela contribuinte e glosada pela autoridade fiscal, em decorrência de falhas constatadas na documentação comprobatória apresentada (falta da identificação do paciente e do endereço do profissional).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Do exame dos autos, constata-se que, diferentemente do que alega a recorrente, a autuação não está fundada em presunção. A notificação aponta a dedução indevida de despesas médicas e, na complementação da descrição dos fatos, explica que a glosa decorreu de falta de atendimento a requisitos legais nos recibos juntados.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; consequentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias.

Como são os contribuintes que se beneficiam dessa redução da base de cálculo, o ônus da prova de que fazem jus ao benefício é deles, cabendo aos contribuintes, quando intimados, apresentar documentação comprobatória das deduções declaradas, que preencha todos os requisitos legais. Portanto, totalmente impertinente a argumentação trazida pela contribuinte, tentando transferir esse ônus para o Fisco.

Assim é que, nos termos da legislação citada, os recibos devem indicar o endereço do profissional, bem como identificar o paciente dos tratamentos, de forma que se possa verificar se foram realizados com o contribuinte ou com dependente informado na declaração de ajuste.

Lembro que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Esses requisitos constituem elementos mínimos a possibilitarem à Receita Federal do Brasil - RFB a fiscalização de tais deduções.

Na apreciação do recibo juntado (fl.11), a decisão recorrida manteve a glosa da despesa, apontando que as informações adicionais teriam que ter sido comprovadamente apostas pelo próprio profissional, mediante aposição de novo carimbo e de nova assinatura.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta declaração firmada pela profissional (fl.39), a qual preenche todos os requisitos legais e corrige as falhas da documentação comprobatória anteriormente juntada, sendo de se cancelar a glosa da despesa no valor de R\$4.850,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez